



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342913-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante CARINE APARECIDA ZIMMERMANN, é agravada VILMA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2342913-50.2024.8.26.0000

Agravante: C. A. Z.

Agravado: V. L.

(Voto n° 42,819)

EMENTA: CURATELA – AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU À 1ª CURADORA PROCEDESSE À INTERNAÇÃO DA CURATELADA NA CLÍNICA RESIDENCIAL GIRASSOL, NO PRAZO DE 10 DIAS – SOB A CUSTÓDIA DE SUA SOBRINHA, ORA AGRAVANTE, A RECORRIDA PADECE DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA) E DOENÇA DE ALZHEIMER, APRESENTANDO GRAU III DE DEPENDÊNCIA - SE POR UM LADO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS INDICAM A ADEQUAÇÃO DE QUE V. L. NÃO MAIS PERMANEÇA SOB A CUSTÓDIA DA RECORRENTE, POR OUTRO, INEXISTEM INFORMAÇÕES SEGURAS ACERCA DA CAPACIDADE DE A CLÍNICA RECEBER UMA PACIENTE COM GRAU III DE DEPENDÊNCIA – PREVIAMENTE À INTERNAÇÃO DA CURATELADA, DEVERÃO SER AGUARDADAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ENCAMINHANDO-SE OS AUTOS PRONTAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRECIÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 4.161/4.162 dos autos principais, que, no bojo de ação de interdição, dentre outras deliberações, determinou à 1ª curadora procedesse à internação da curatelada na Clínica Residencial Girassol, no prazo de 10 dias.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que jamais fora desidiosa no exercício da curatela de V. L., tampouco irresponsável na administração de seu patrimônio; bem atendida em suas necessidades, a curatelada reside no mesmo local há mais

de 30 anos, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 1.119 dos autos principais); assistida por 02 cuidadoras, a curatelada, na clínica de idosos, terá de eventualmente dividir o quarto com outra pessoa; a agravada escreveu um diário em que traz instruções a serem seguidas em sua velhice, ressaltando que deseja ficar sob os cuidados da recorrente, sua zelosa sobrinha (fls. 88/94 dos autos principais); previamente à discutida internação compulsória, V. L., com 92 anos de idade, deveria ao menos ter sido submetida a perícia multidisciplinar.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedida em parte a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 12/17.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 22).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 27/28).

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 22).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento merece parcial reparo.

"Cuida-se de ação de interdição de V. L., acometida de esclerose lateral amiotrófica - ELA e doença de Alzheimer, ajuizada por C. A. Z., sua sobrinha, nomeada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

1ª curadora. Com precípua função fiscalizatória em relação à controversa atuação de C. A. Z., N. M. M. G. foi nomeada 2ª curadora (fls. 01/06 dos autos principais).

"Consta que estariam sendo negligenciados pela ora agravante os cuidados de que necessita a curatelada, de 92 anos de idade, de maneira que se cogitaria sua transferência para Clínica Residencial Girassol.

"Por seu turno, a recorrente refutou a alegação de que fosse desidiosa no exercício da curatela de V. L., tampouco irresponsável na administração de seu patrimônio. Bem atendida em suas necessidades, a curatelada reside no mesmo local há mais de 30 anos, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 1.119 dos autos principais). Assistida por 02 cuidadoras, a curatelada, na clínica de idosos, terá de eventualmente dividir o quarto com outra pessoa. Outrossim, a agravada escrevera um diário em que traz instruções a serem seguidas em sua velhice, ressaltando seu desejo de permanecer sob os cuidados da zelosa sobrinha (fls. 88/94 dos autos principais). Por fim, assevera que, previamente à propalada internação compulsória, V. L. deverá ao menos ser submetida a perícia multidisciplinar (fls. 3.918/3.921 dos autos principais).

"O d. Promotor de Justiça oficiante entendeu desnecessária, por ora, a realização de perícia *in loco*, inicialmente porque a clínica sequer foi definida, estando ainda em processo de avaliação em razão da necessidade de se atender pacientes de Grau III de

dependência na referida instituição. Além disso, é de se ressaltar que a Vigilância Sanitária do Município foi oficiada para prestar informações nestes autos justamente por ser o órgão responsável pela avaliação e credenciamento das clínicas do município, de forma que seu parecer sobre as condições do local pesquisado pode servir como eventual perícia técnica' (fls. 3.979 dos autos principais).

"Em agosto de 2024, o *parquet* referiu aguardar pelas informações da Vigilância Sanitária, ao que a 2ª curadora insistiu que a clínica estaria apta a receber V. L., porquanto tenha recebido a chancela da UNILAR - Unimed de Limeira (fls. 4.130/4.133 e 4.140 dos autos principais).

"Todavia, antes mesmo de receber as discutidas informações, o MM. Juiz *a quo* ponderou que 'O diário de fls. 88/94 é de 2014, 10 anos atrás e não diz respeito a atual situação em que a curatelada se encontra e ante a desídia da curadora no decorrer do período em que exerce a curatela da Sra. V., como a irresponsabilidade na administração do patrimônio, tendo sido bloqueado os saques da conta da curatelada, a indevida prestação de contas, e o não cumprimento a determinações no decorrer do processo, defiro a internação da curatelada. Determino que a 1ª Curadora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a internação da Sra. V. L., RG: 3.795.632 SSP/SP, CPF: 040.843.908-44, na clínica Girassol' (fls. 4.161/4.162 os autos principais).

"Com efeito, se por um lado os elementos constantes dos autos indicam a adequação de que V. L. não mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

permaneça sob a custódia da sobrinha, por outro, realmente inexistem informações seguras acerca da capacidade de Clínica Residencial Girassol em receber uma paciente de Grau III de dependência.

"Portanto, impõe-se que, previamente à internação da curatelada, aguarda-se pelas informações solicitadas no ofício de fls. 4.140 dos autos principais, encaminhando-se os autos prontamente ao Ministério Público para apreciação."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica